



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 015/ASSEJUR/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 010/2026

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei ordinária que tem a pretensão de promover o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Os descontos pretendidos variam entre 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) incidentes sobre o *total dos juros e da multa moratória, para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal atinente ao município.* Passemos à análise.

Com relação à competência e legitimidade, não há óbice, uma vez que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas de iniciativa privativa do Prefeito, a teor do que dispõe o artigo 195, parágrafo único, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, vejamos:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;”(grifo nosso).

O artigo 151, parágrafo único, também da Constituição do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a autorização do Poder Legislativo Municipal para a concessão de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, *“in verbis:”*

“Art. 151. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.

Parágrafo único A concessão ou revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, no Estado, dependerá de autorização do Poder Legislativo Estadual ou Municipal.”

O artigo 22, II, da Lei Orgânica Municipal prevê que a Câmara Municipal pode autorizar isenções, anistia fiscais e a remissão de dívidas, vejamos:

*“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigidas esta, para o especificado nos Artigos 23 e **51**, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

(...)

II - autorizar isenções, anistia fiscais e a remissão de dívidas;”(grifo nosso)



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

No que se refere à espécie normativa, não encontramos óbice, eis que a matéria não está entre aquelas reservadas à lei complementar, conforme disposto no artigo 62, da Lei Orgânica Municipal, podendo ser objeto de lei ordinária.

Quanto ao conteúdo normativo, deve ser observado o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.” Grifo nosso

Portanto, segundo o caput do artigo acima citado, a concessão de benefício fiscal que implique em renúncia de receita, deve estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro. O §1º, por sua vez, traz as hipóteses compreendidas na renúncia, sendo elas: *anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

No caso, o presente projeto visa conceder desconto no percentual correspondente aos juros e multa moratória, *situação que se enquadra em remissão.*



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Nesse sentido, descreve Willian Jefferson Quintanilha, em sua obra Manual do Tributarista (Ed. Tradebook, 2009, pag. 270-271) ao falar sobre as duas modalidades de renúncia:

“Remissão é o perdão do crédito tributário (tributo, multa, juros), concedido por lei, podendo ser total ou parcial...Quando a lei perdoa apenas a multa estamos tratando então de anistia, que é a exclusão do crédito tributário.”

Nesse sentido, o projeto veio acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, não vislumbramos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem cabe a análise do mérito.

É o parecer.

Tangará da Serra - MT, 02 de fevereiro de 2.026.

RUY FERREIRA JUNIOR
Assessoria Jurídica